SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190607 - MG (2022/0242932-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR - MG139201 WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO E OUTRO(S) - MG167351 AMANDA ALVES AFFONSO DE CARVALHO - MG147138
AGRAVADO	:	LUCAS ALVES DA COSTA RESENDE
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403 ADRIANO DA GUIA MELLO - MG146148 CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA - MG184647
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRADE CURRICULAR. INSUFICIÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. *In casu*, a postulação autoral formulada em desfavor da instituição de ensino superior decorre de suposta insuficiência na grade curricular do curso de Engenharia Civil, circunstância que inviabilizou a sua inscrição no respectivo conselho de classe, não sendo a hipótese de aplicação do entendimento da Suprema Corte quando do julgamento do Tema 1154.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA35322720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/02/2023 11:57:37
Código de Controle do Documento: a301c3ea-9a86-4c5d-82d2-3cc78a622713

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35322720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/02/2023 11:57:37
Código de Controle do Documento: a301c3ea-9a86-4c5d-82d2-3cc78a622713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190607 - MG (2022/0242932-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR - MG139201 WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO E OUTRO(S) - MG167351 AMANDA ALVES AFFONSO DE CARVALHO - MG147138
AGRAVADO	:	LUCAS ALVES DA COSTA RESENDE
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403 ADRIANO DA GUIA MELLO - MG146148 CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA - MG184647
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRADE CURRICULAR. INSUFICIÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. *In casu*, a postulação autoral formulada em desfavor da instituição de ensino superior decorre de suposta insuficiência na grade curricular do curso de Engenharia Civil, circunstância que inviabilizou a sua inscrição no respectivo conselho de classe, não sendo a hipótese de aplicação do entendimento da Suprema Corte quando do julgamento do Tema 1154.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA35082820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/01/2023 16:52:05
Código de Controle do Documento: 2ea32075-226d-4dbd-9e74-9d15ea51f5d4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. contra decisão de minha lavra, de e-STJ fls. 647/649, em que reconheci a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Juiz de Fora/MG para o exame da postulação formulada por LUCAS ALVES DA COSTA RESENDE contra o referido Instituto, que objetiva a indenização por danos morais e materiais, em decorrência da suposta insuficiência na grade curricular do curso de Engenharia Civil, circunstância que inviabilizou a inscrição no CREA/MG.

Em suas razões, o recorrente defende, em síntese, a presença de interesse jurídico da União, conforme enuncia o Tema 1154, julgado pelo STF, tendo em vista que a discussão referente à validade do diploma autoriza a aplicação do precedente obrigatório.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

No exame da questão, verifico que a decisão recorrida há de ser mantida.

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança, na linha do entendimento da Suprema Corte quando do julgamento do Tema 1154.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

Documento eletrônico VDA35082820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/01/2023 16:52:05
Código de Controle do Documento: 2ea32075-226d-4dbd-9e74-9d15ea51f5d4

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.
4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.
7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

No caso, conforme bem apontado no parecer ministerial (e-STJ fls. 642/645), o "interessado almeja reparação pelos danos morais e materiais, decorrente da propaganda enganosa quanto à insuficiência da grade curricular do curso de engenharia

Documento eletrônico VDA35082820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/01/2023 16:52:05
Código de Controle do Documento: 2ea32075-226d-4dbd-9e74-9d15ea51f5d4

civil na IES DOCTUM, obrigando-o a pedir transferência para outra instituição de ensino."

Nesse sentido, evidencia-se a competência do Juízo Estadual, não sendo a hipótese de aplicar o precedente obrigatório da Suprema Corte, objeto do Tema 1154.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35082820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/01/2023 16:52:05
Código de Controle do Documento: 2ea32075-226d-4dbd-9e74-9d15ea51f5d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 190.607 / MG

Número Registro: 2022/0242932-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10176075220214013801 50011501720188130145

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG
INTERES.	:	LUCAS ALVES DA COSTA RESENDE
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403
		ADRIANO DA GUIA MELLO - MG146148
		CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA - MG184647
INTERES.	:	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR - MG139201
		WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO E OUTRO(S) - MG167351
		AMANDA ALVES AFFONSO DE CARVALHO - MG147138

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR - MG139201
		WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO E OUTRO(S) - MG167351
		AMANDA ALVES AFFONSO DE CARVALHO - MG147138
AGRAVADO	:	LUCAS ALVES DA COSTA RESENDE
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403
		ADRIANO DA GUIA MELLO - MG146148

Documento eletrônico VDA35305607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/02/2023 00:06:09
Código de Controle do Documento: 14c0a4e3-25fa-4b3e-ad08-a99bd17ca0db

CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA - MG184647

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35305607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/02/2023 00:06:09
Código de Controle do Documento: 14c0a4e3-25fa-4b3e-ad08-a99bd17ca0db